

LEI nº 2.211/2017

De 19 DE ABRIL DE 2017

EMENTA: CONCEDE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E CONSELHEIROS TUTELARES DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito eleito pelo Povo do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação mensal em forma de Vale-Alimentação no valor de R\$: 115,00 (cento e quinze reais), aos Servidores Públicos ativos, celetistas, empregados públicos e Conselheiros Tutelares cuja a remuneração seja de até R\$: 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. O auxílio alimentação instituído por esta Lei, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento nem aos proventos (aposentadoria, licença ou pensão) dos beneficiários.

§ 2º. Os valores pagos referentes ao adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, abonos e rendimentos do PIS/PASEP, salário família e auxílio deslocamento e diárias, não integrarão a base de cálculo para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei.

Art. 3º. É vedada a concessão de auxílio alimentação:

I - Aos estagiários;

II - Aos servidores aposentados e pensionistas;

III - Ao servidor que apresentar falta injustificada, sofrer penalidade por falta funcional ou que IV - Estiver em gozo de férias e em licença de qualquer natureza, remunerada ou não;

V - Após inativação ou rescisão do contrato entre o beneficiário e o município.

Art. 4º. Os servidores que detiverem mais de uma matrícula junto à folha de pagamento, perceberão o valor referente a uma delas, tão somente, a título de vale alimentação, respeitando a soma limite estabelecida no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Sobre o valor do Vale Alimentação instituído por esta Lei, não incidirá nenhuma outra verba nem vantagem, a qualquer título.

Art. 6º. O auxílio alimentação” será concedido mensalmente aqueles enquadrados nos termos desta Lei, mediante vale alimentação fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

§ 1º. Fica autorizado o Município a efetuar o pagamento do benefício instituído através desta Lei, através de crédito mensal no “cartão alimentação”, sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.

Art. 7º. O servidor poderá renunciar ao direito ao benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

Art. 8º. O valor estabelecido como teto para o recebimento do auxílio alimentação, será reajustado anualmente Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA/IBGE, acumulado no exercício.

Art. 9º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 10 – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

§ 1º - As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de Decreto Municipal a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 19 de abril de 2017

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal